



**AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2025.**

**AUT. DO PROJETO DE LEI Nº 001/2025. 13.05.2025**

**AUTORIA: VEREADOR GLEISON RODRIGUES DA SILVA**

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA PLANTIO DE  
ÁRVORES EM NOVAS EDIFICAÇÕES E INCENTIVA  
A CONSTRUÇÃO VERTICAL NO MUNICÍPIO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO – MA SR.  
JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas  
por lei, e por unanimidade de seus Membros, aprovou e o Executivo Municipal  
sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas para incentivo ao plantio de árvores  
em novas construções e à priorização de edificações verticais, promovendo o  
desenvolvimento urbano sustentável na Sede deste Município.

**CAPÍTULO I – DO PLANTIO DE ÁRVORES.**

**Art. 2º** As novas edificações deverão prever plantio de árvores nativas,  
obedecendo ao seguinte critério:

I – **Áreas residenciais unifamiliares e multifamiliares horizontais:**  
o plantio de uma árvore para cada 50m<sup>2</sup> de área construída.

II – **Áreas comerciais e industriais:** O plantio de uma Árvore para cada  
30m<sup>2</sup> de área construída.

III – **Edificações verticais:** o plantio de uma árvore a cada 70m<sup>2</sup> de  
área construída, sendo possível o cumprimento parcial ou total por meio de áreas  
verdes no entorno ou telhados verdes.

**Art. 3º** As árvores plantadas deverão ser:

Preferencialmente espécies nativas, conforme lista fornecida pelo Órgão  
Ambiental Municipal, e estarem localizados preferencialmente nas áreas externas  
das edificações ou em espaços designados pelo município, respeitando as  
condições climáticas do solo local.

**Art. 4º** O responsável pela obra deverá apresentar, junto ao projeto de  
construção, o planejamento de arborização urbana, que será analisado pelo órgão  
ambiental municipal.

**Art. 5º** A manutenção das árvores plantadas será de responsabilidade  
do proprietário do imóvel pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de  
emissão do "Habite-se".



## **CAPÍTULO II – DA CONSTRUÇÃO VERTICAL**

**Art. 6º** Para reduzir a ocupação horizontal e promover o aproveitamento sustentável do solo, as novas edificações deverão priorizar a construção vertical, respeitando os seguintes critérios:

**I – Zonas urbanas centrais:** estímulo à verticalização em terrenos com área superior a 500m<sup>2</sup>.

**II – Zonas urbanas de expansão:** incentivo à construção de prédios de até 10 andares conforme a diretrizes e leis municipais.

**Art. 7º** As construções verticais que implementarem tecnologias de sustentabilidade, como telhados verdes, sistema de captação de água da chuva e fachadas verdes, poderão receber incentivos fiscais como:

I – Redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

II – Isenção de taxas municipais

**§ ÚNICO** – O incentivo fiscal, que se trata no caput deste artigo, será regulamentado pelo Executivo Municipal, na forma legal.

## **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** O não cumprimento das exigências desta Lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I – perda dos incentivos concedidos

II - multas adequadas pelo Executivo, via de decreto.

II – Suspensão da Licença de construção até a regularização do projeto.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO-  
MA, EM 13 DE MAIO DE 2025.

**JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA**  
**PRESIDENTE**